



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº , DE 2017 (Do Sr....)

Recurso, interposto nos termos do art 140, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra despacho do Presidente que indeferiu o Requerimento nº 6296/2017, que visava à redistribuição do PL 3291/2015.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 140, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interponho recurso ao Plenário desta Casa, contra decisão proferida pela Presidência, em 08/05/2017, que indeferiu o pedido contido no Requerimento nº 6296/2017, de minha autoria, que solicitava revisão de despacho para que o Projeto de Lei 3291/2015 fosse objeto de análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) desta Casa.

No dia 04/05/2017, apresentei requerimento com o intuito de incluir a CSPCCO na análise de mérito do PL 3291/2015, o qual foi indeferido pelo Presidente da Casa, que considerou não se tratar o PL de matéria concernente ao âmbito de estudo da referida comissão de Segurança Pública.

Ora, de acordo com o que estabelece a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre proposições que versem sobre “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”, a saber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32

XVI – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

Esse é o caso do Projeto de Lei n.º 3.291, de 2015, de autoria do Deputado Bacelar, que altera o artigo 287 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para instituir causa excludente de ilicitude no delito de apologia de crime ou criminoso, nas hipóteses de manifestação de natureza artística.

Como é sabido, o objeto jurídico tutelado pelos artigos 286 a 288 do Código Penal é a paz pública.

No caso específico do crime de apologia ao crime ou criminoso, pretende-se evitar o “incentivo público à prática de crime, nem o elogio de delito ou delinquente, para que não haja o cometimento de novas infrações penais, perturbando, com efetividade, a ordem pública”¹.

Ao interpretar o artigo 143 de nossa Constituição Federal, José Afonso da Silva² define “segurança jurídica” como a “manutenção da ordem pública interna”, expressão que, a seu turno, deve ser compreendida, na visão do autor, como “uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes”.

Em decorrência do potencial impacto negativo a ser produzido na manutenção da ordem pública em nosso País, caso o Projeto de Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de autoria do Deputado Bacelar venha a ser aprovado, afigura-se imprescindível que ele seja examinado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, colegiado dotado de competência para proceder à aludida análise, nos termos regimentais.

Dado o exposto, e com os argumentos aqui aduzidos, requeremos seja dado provimento ao presente recurso para determinar que a proposição em questão seja redistribuída e analisada em seu mérito pela CSPCCO desta Casa.

Sala das sessões, de de

Dep Rocha

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1101-2.

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. atual. até a Emenda Constitucional 66, de 13.7.2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 649.